

Por meio do Ofício n. 32694/2024/MF, datado de 28-05-2024, os autos foram restituídos pela PFN/ES com a informação de que houve inscrição em dívida ativa da União, sendo formalizado processo administrativo fiscal que se encontra extinto pela ocorrência de prescrição intercorrente.

De fato, contata-se que decorreu o transcurso de lapso temporal superior a 14 (catorze) anos desde o encaminhamento dos autos à PFN/ES para a cobrança da dívida (12-02-2010), sendo que, nos termos da Súmula n. 56 do Tribunal Superior Eleitoral, a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Ademais, não havendo nos autos nenhuma informação acerca de fato que tenha suspenso ou interrompido a prescrição no curso do processo, conclui-se que a cobrança do débito encontra-se prescrita.

Conforme disposto no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, a prescrição intercorrente é uma causa extintiva da execução, *in verbis*:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Isso posto, com fundamento no artigo 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução/cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Após, com as devidas baixas e o levantamento das medidas constritivas, se houver, ARQUIVEM-SE os autos.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATOS

#### ATO Nº 434 DE 10/12/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e consoante autos 0005954-18.2024.6.08.8000,

RESOLVE

Interromper, por imperiosa necessidade de serviço, a partir de 16.12.2024, a 2ª parcela das férias relativas ao exercício de 2024, do servidor Aloysio Gabriel Mattos *l.l.l.*, marcada para o período de 25.11.2024 a 19.12.2024, ficando o saldo de interrupção de 04 (quatro) dias para ser agendado em até três dias úteis após o retorno do servidor, conforme item 2.5.1 da Ordem de Serviço nº 01 de 22.03.10.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

### NOTICIÁRIOS

#### NOTICIÁRIO Nº 19 DE 10/12/2024

Tendo em vista o contido nos autos do Processo Eletrônico nº 0007348-60.2024.6.08.8000, reconheço a dívida dos valores relativos à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, referente ao período de 22/07/2016 a 31/12/2018, devidos aos servidores do quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, Ativos no interregno do período, ora na inatividade.